



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 619/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
110ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 26/09/2013
PROCESSO Nº: 1/4315/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200912115
AUTUANTE: FRANCISCO HUMBERTO
RECORRENTE: CTIL LOGÍSTICA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. 1 O contribuinte creditou-se a maior, no exercício de 2006, de valores de ICMS relativos a aquisições de combustível em operações internas. 2. Processo Administrativo julgado **procedente**, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, II, *a*, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3. Decisão amparada no conjunto das provas colacionadas ao presente Processo. 4. Decisão unânime, nos termos deste Voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que no período de janeiro a dezembro de 2006, o contribuinte creditou-se do ICMS a maior no valor de R\$ 23.432,44 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos). O Agente Fiscal descreve em seu relato:

Crédito indevido proveniente de lançamento de ICMS destacado em documento fiscal a maior que o exigido na forma da lei. Constatamos após análise na documentação apresentada pela empresa, que a mesma creditou-se a maior no exercício de 2006 de janeiro a dezembro, do ICMS no valor de R\$ 23.432,44 vale ressaltar que o crédito indevido refere-se a combustível infringido portanto o Decreto 27.486 de 30.06.2004.

- **Período da Infração:** 01/2006 a 12/2006.
- **Crédito Tributário:**
 - Principal: R\$ 23.432,46 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos);
 - Multa: R\$ 23.432,46 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos).
- **Dispositivos Infringidos:** Artigos 60, §3º, do Dec. nº 24.569/97.
- **Penalidade:** Art. 123, II, a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Esclarece o Autuante nas Informações Complementares:

- O CNAE principal do contribuinte é 493020 2 - Transporte Rodoviário de Carga;
- O contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS das aquisições internas de combustível no valor de R\$ 23.432,44 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), diminuindo o saldo devedor da Conta Gráfica no Livro de Apuração do ICMS;
- A empresa apresentou durante todo o exercício de 2006 saldo devedor continuado;
- Transcreve o Art. 51, § 3º, da Lei nº 12.670/96:

Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

...



§3ª. Quando o ICMS destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da Lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas sobre correção previstas em regulamento.

Instruem os autos: AI nº 2009.12115(fl. 02); Informações Complementares (03/04); Ordem de Serviço 2009.13081 (fl. 05); Termo de Início de Fiscalização 2009.10152 (fl. 06); Cópia AR de envio ao contribuinte da Ordem de Serviço, Termo de Início e consultas Cadastro, Sócios, Gerencial Consolidado (fl. 07); Ordem de Serviço 2009.18428 (fl. 08); Termo de Início de Fiscalização 2009.14980 (fl. 09); Termo de Intimação 2009.17712 (fl. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.18175 (fl. 11); Cópia do Livro Registro de Entradas - Ano 2006 (fl. 12/37); Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (fl. 38/62); Quadro Crédito Indevido - ICMS Lançado a Maior no LREM, por mês (fl. 63); Quadro Crédito Indevido - ICMS Lançado a Maior no LREM, por NF (fl. 64/75); Cópias de Notas Fiscais (fl. 76/179); Decreto nº 27.486/2004, que dispõe sobre a redução da base de cálculo nas operações internas com óleo diesel (fl. 180); Consultas DIF do ano 2006 (fl. 181/206); Consulta Sistema CADASTRO (fl. 207/208); Procuração (fl. 209); Recibo de Devolução (fl. 210); Termo de Revelia/Despacho (fl. 211).

O contribuinte requereu dilação de prazo para apresentação de sua Defesa, e posteriormente a apresentou requerendo a improcedência do Auto de Infração. São argumentos da Impugnação:

- O disposto no Artigo 51, §3º, da Lei nº 12.670/96 é manifestadamente contrária ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS, prevista na Constituição Federal, e no Artigo 19, da Lei nº 87/96. Qualquer limitação ao creditamento do imposto em operações anteriores pelo contribuinte é manifestadamente ilegal;
- O Artigo 878, inciso II, alínea a, do RICMS/CE, apenas autoriza a aplicação da referida multa no caso de crédito indevido, ou seja, de crédito escriturado em desacordo com a legislação. Entretanto, não é este o presente caso;
- O crédito posto à análise foi considerado indevido pela fiscalização apesar de corresponder exatamente ao valor do imposto recolhido na operação anterior;
- O Princípio da Legalidade, sobre o qual está pautado a ordem jurídica vigente, deve ser interpretado de uma única forma: só a Lei Complementar possui legitimidade para impor restrições, criar obrigações e restringir direitos.



A nobre Julgadora Singular através do Julgamento nº 2462/12, julgou o Processo como **PROCEDENTE**, tendo a Ementa a seguinte redação:

EMENTA: ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO. O contribuinte creditou-se indevidamente de notas fiscais de entradas NF-1 e fornecedor, com destaque a maior do ICMS. Auto e Infração **PROCEDENTE**. Amparo legal: Art. 60, §3º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Defesa **Tempestiva**.

São fundamentos do citado Julgamento:

- O Auto de Infração contém todos os elementos indispensáveis a perfeita acusação imputada.
- A prática de escrituração de notas fiscais cujo valor do crédito seja maior que o efetivo crédito da operação é expressamente vedada pela legislação pertinente ao ICMS no estado do Ceará pelo Artigo 51, §3º, da Lei nº 12.670/96;
- A escrituração do ICMS em valor superior ao destacado nas notas fiscais de entradas consubstancia-se em inobservância ao Artigo 57, da Lei nº 12.670/96;

Inconformada com decisão prolatada pela Julgadora Singular, a empresa interpõe Recurso Voluntário, com os mesmos argumentos da Impugnação, requerendo ao fim que sejam acolhidos os argumentos do Recurso, no sentido de que se reforme a decisão de Primeira Instância e que se julgue improcedente o Auto e Infração.

O Parecer nº 365/13 da Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela Procedência da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa autuada sob a acusação de a mesma ter, no exercício de 2006, se creditado do ICMS em valor maior do que tinha



direito de fazê-lo. O crédito indevido diz respeito a aquisições de combustível em operações internas, tendo o montante de R\$ 23.432,44 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Inicialmente ressalto que o Auto de Infração 2009.12115 apresenta todos os elementos essenciais ao ato do lançamento, especificamente, o fato gerador da obrigação tributária, a matéria tributável, o valor do tributo devido, o sujeito passivo e a penalidade cabível.

Passo à análise do mérito.

O Decreto nº 27.486, de 30 de junho de 2004, que dispõe sobre a redução da base de cálculo nas operações internas com óleo diesel, reza em seu artigo 1º:

Art. 1º. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel em 32% (trinta e dois por cento), de forma que a carga seja equivalente a 17% (dezessete por cento).

Analisando os documentos apensos aos autos pelo Agente Fiscal, a saber cópias das Notas Fiscais, dos Livros Registro de Entradas e Registro de Apuração de ICMS, assim como consultas das DIEFs do atuado, contata-se que o emitente das notas fiscais observou corretamente a redução da base de cálculo para o valor do ICMS em conformidade com o Art. 1º, do Dec. nº27.486/04.

Entretanto a empresa atuada ao fazer os registros de tais Notas Fiscais, registrava-as com valores de créditos de ICMS sem considerar a redução determinada pelo Decreto nº 27.486/04, creditando-se, assim, de valores superiores aos que tinha direito.

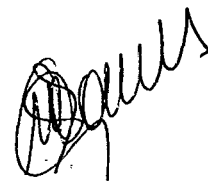
Desta forma, ao creditar-se indevidamente dos valores de ICMS a maior, a empresa infringiu a legislação vigente, consoante o Art.60, §3º, do RICMS, ficando, pois, sujeito à penalidade inserta no Art. 123, II, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, a saber:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

II - com relação ao crédito do ICMS:

...



a) *Crédito indevido, assim, considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.*

Pelo relato da infração, assim como pelos demais documentos apensos aos autos ficando evidente que a empresa cometeu o ilícito catalogado na inicial.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

PRINCIPAL	R\$ 23.432,44
MULTA	R\$ 23.432,44
TOTAL	R\$ 46.864,88


É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente CTIL LOGÍSTICA LTDA, Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

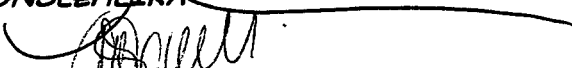
Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de 10 de 2013.

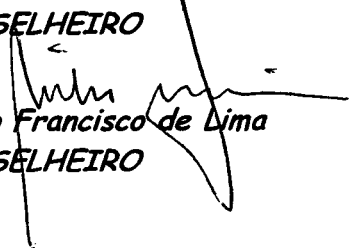



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO